

DIREITOS AUTORAIS E NOVOS INTERESSES

COPYRIGHT AND NEW INTERESTS

*Bruna Castanheira de Freitas*¹

<http://lattes.cnpq.br/1916378764084635>

*Nivaldo dos Santos*²

<http://lattes.cnpq.br/3359203015249134>

RESUMO

O presente estudo intenta expor como o instituto do direito de autor tem sido vislumbrado nos dias atuais. O advento de novas tecnologias trouxe ambiguidades à lei autoral (lei nº 9.610/1998), e ainda não foram acrescentadas à norma formas de como lidar com estes novos aparatos de maneira que os direitos do autor não sejam desrespeitados. Assim, devido a esta brecha normativa, a lei autoral pode ser utilizada da maneira que melhor convir variados agentes econômicos, sociais e culturais. Ao entender como estes agentes têm usado e enxergado o instituto do direito de autor, torna-se menos árdua a tarefa de inserir na lei algumas normatizações capazes de equilibrar tantos interesses, tais como os do próprio autor, público, intermediários e mercado.

PALAVRAS-CHAVES: Autor; Tecnologia; Interesses; Mercado.

ABSTRACT

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e pesquisadora bolsista CNPq. E-mail: bru.castanheira@hotmail.com.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC-SP. Professor da UFG/PUC-GO. Coordenador Rede Estadual de pesquisa em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia-REPPITTEC-FAPEG-GO. E-mail: nivaldo.santos@pesquisador.cnpq.br.

Fomento: CNPq, FAPEG, CAPES, FUNAPE.

This study aims to reveal how the institution of author's rights has been observed in recent times. The advent of new technologies has brought ambiguities to copyright (law nº 9.610/1998), and new ways of dealing with these new apparatus in a manner that keeps author's rights from being violated have not yet been added to the norm. Therefore, due to this normative breach, copyright can be used in whatever way various economic, social and cultural agents would prefer. By understanding how these agents have used and perceived the institution of author's rights, the task of adding to the Law some normalizations capable of balancing so many interests - such as the author's, the public, intermediates and the market - become less arduous.

KEYWORDS: Author; Technology; Interests; Market.

1. INTRODUÇÃO

Um dos conflitos que aflige o cenário jurídico brasileiro nos dias de hoje é aquele existente entre o direito de propriedade do autor perante a sua obra, em detrimento do direito de acesso à cultura por parte da sociedade, ambos resguardados pela Constituição Federal brasileira de 1988, no art. 5º, XXII, e art. 215, respectivamente.

O direito de autor começou a ser apreciado no país a partir da Constituição de 1891, promulgada cinco anos após a Convenção de Berna, de 1886, responsável por reconhecer essa matéria entre as nações. Nessa Convenção, decidiu-se acerca de algumas defesas mínimas que deveriam ser garantidas aos autores ao redor do mundo.

Atualmente, a lei que regula os direitos autorais no Brasil é a lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que aguarda pela elaboração de um anteprojeto a ser feito pela Ministra da Cultura, Marta Suplicy. Nos incisos do artigo 7º, da lei, são apresentadas as obras protegidas desde produções literárias até obras fotográficas, perpassando por programas de computador, obras audiovisuais, composições musicais, etc.

Essas espécies de produções intelectuais, assim como várias outras, são disponibilizadas no meio eletrônico diariamente para que seu *download* gratuito seja feito, sem qualquer tipo de autorização, reconhecimento ou remuneração ao autor. Ainda, as novas

vivências mundiais incitaram a criação de profissões e práticas, como a de *Diskjockey* (DJ). Esse profissional recombina obras de diferentes autores, através da prática do *sampler*, criando assim algo singular e, conseqüentemente, de autoria própria.

É incabível transportar para as obras digitais os entendimentos da lei nº 9.610, elaborada em 1998, tendo em vista as inúmeras inovações e situações trazidas pela *internet*. Deve-se assim refletir sobre como equilibrar a difusão cultural proporcionada pelo meio digital - assim como as novas formas de produção artística - de maneira que o direito do autor sobre a obra seja respeitado, observando se há a possibilidade de haver meio-termo entre o acesso e a proteção, ao invés da infração epidêmica da lei de direitos autorais ou a proteção ultra-restritiva aos direitos do autor.

Para tanto, é que se faz necessário reavaliar os vários usos que se tem dado ao instituto que oferece proteção ao autor. Usos esses que várias vezes são egoístas, pois deturpam o direito autoral com o mero intuito de conquistar vantagens pessoais. Assim, serão expostas duas das visões mais populares: direito de autor como bem econômico e direito de autor como bem cultural.

Dessa maneira, pretende-se que seja facilitada a árdua tarefa do legislador de alterar a lei nº 9.610, pensando não em formas de suprimir o sistema de direito autoral, mas reconsiderar sobre a existência de maneiras de incentivar o autor a criar, sem que esse estímulo gere um afastamento da obra com relação às pessoas que gostariam de utilizá-la. Afinal, ao enxergar como o direito de autor tem sido usado, se torna possível visualizar como ele de fato deveria ser empregado.

2. O DIREITO AUTORAL

O direito autoral, espécie do gênero “propriedade intelectual”, divide-se em direito de autor e direitos conexos, segundo o artigo 1º, da lei nº 9.610/1998 que: “regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos”. A primeira espécie, do direito de autor, trata de textos de obras literárias, científicas ou artísticas, ou seja, das produções intelectuais como um todo.

O conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extrapecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda a sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado (CHAVES, 1987, p. 17).

Assim, tem-se que ao autor podem ser conferidas prerrogativas morais e patrimoniais, pois a ele é atribuído o reconhecimento por aquilo que é criado e, ainda, crédito pecuniário sobre a obra, podendo dispor dela da maneira que entender ser mais benéfica, tendo seus herdeiros o direito de sucessão sobre a criação. Diz o artigo 22, da lei nº 9.610/1998: “Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”.

A segunda espécie, dos direitos conexos, visa proteger os artistas, executantes, intérpretes, organismos de radiodifusão e os produtores de fonogramas, entre outros, matéria esta trazida pelo artigo 89, da lei nº 9.610/1998: “As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão”.

Dessa maneira, à medida que recebe reconhecimento por aquilo que cria, o autor não só ganha uma satisfação moral, mas como também patrimonial, já que é concedido a ele o direito exclusivo sobre a sua obra, podendo dispor e concedê-la da maneira que julgar mais propícia às suas intenções. Com este retorno, o autor, logicamente, se sente estimulado a persistir em suas criações, ao fazer deste ato um ofício.

Logo, é impossível negar que o direito autoral exerce grande função no estímulo à economia do entretenimento, por contribuir em muito com a difusão do conhecimento, já que ao garantir ao autor o prestígio por aquilo que foi criado, estimula o surgimento de criações intelectuais influentes no mercado.

Esta maneira de pensamento funcionava de maneira harmônica com a realidade do ano de 1996, no qual a lei nº 9.610 foi criada. Ocorre, porém, que com as evoluções tecnológicas advindas desde então, inúmeros aspectos cotidianos mudaram, afetando à vida social diferentes efeitos. A realidade atual claramente não é a mesma de 17 anos atrás e também é óbvio que a lei autoral está impossibilitada de abarcar todas as possibilidades que as novas tecnologias trouxeram – e ainda trazem – para as criações intelectuais.

Faz-se necessário, portanto, reavaliar a presente lei, afim de que seja possível normatizar, maneiras de resolução de lides nascidas pelo desentendimento dos agentes a respeito dos usos que podem ser dados às obras alheias no meio da internet, por exemplo. Assim, vários agentes mercadológicos se aproveitam das brechas normativas e atribuem ao instituto do direito de autor diferentes interpretações e práticas. Claramente, com o intuito de seu próprio favorecimento econômico.

É mais do que necessário, portanto, avaliar as formas como o direito autoral tem sido usado hoje, afim de que dessa maneira seja possível aferir as deturpações criadas a respeito de quem exatamente o direito de autor está protegendo e quem, na verdade, ele deveria de fato proteger. Lembrando que foi para estimular a criação intelectual, entre outros motivos, que este instituto nasceu. Intenta-se assim, que ao reencontrar a essência do direito de autor, talvez a forma de como harmonizá-lo com a difusão do conhecimento seja mais facilmente descoberta.

3. FORMAS COMO O DIREITO DE AUTOR TÊM SIDO EMPREGADO

3.1 O direito de autor como bem econômico

Com o advento da *internet*, muitos pensadores começaram a enxergar no instituto da propriedade intelectual e na proteção ao autor, um grande óbice para o desenvolvimento cultural e para a difusão da informação, presumindo assim que essa proteção estaria em crise. Entretanto, essa presunção se mostra leviana, já que é perfeitamente possível que tanto a proteção quanto a difusão se desenvolvam juntas.

Os pessimistas estão concluindo precipitadamente que a propriedade intelectual estaria em crise. Alguns até falam em sua decadência. Outros, ainda, anunciam o seu fim próximo. Esta visão dos fatos é, com certeza, excessivamente negativa. Hoje em dia, como ontem, a necessidade de estimular a criação intelectual justifica a manutenção do direito autoral. Mas o que é certo é que a propriedade intelectual está em evolução (FRANÇON, *apud* SANTOS, 2009, p. 11).

Independente daquilo que o futuro reserva para a conservação desse instituto, é difícil imaginar uma sociedade na qual uma proteção como essa não seja necessária. Não se deve vislumbrar na atribuição de crédito ao autor uma maneira de intervir na possibilidade de

maior alcance da informação. Mas sim uma forma de reconhecer o esforço humano na elaboração de algo que, de uma maneira ou outra, contribuirá para o crescimento da sociedade.

De acordo com as mudanças históricas da humanidade, a forma de existir da própria sociedade se transforma. O direito tem o dever de acompanhar essas mudanças e a elas se adaptar, de maneira que as novas exigências sociais se tornem satisfeitas. É com esse olhar que se nota a mudança que ocorreu na função do direito de autor, tendo em vista o advento das novas tecnologias.

De mecanismo de estímulo à produção intelectual, ele [o direito de autor] passou a representar uma poderosa ferramenta da indústria dos bens intelectuais para a apropriação da informação enquanto mercadoria, ocasionando uma redução da esfera da liberdade de expressão, do acesso ao conhecimento, à informação e à cultura e se transformando em um obstáculo a formas mais dinâmicas de criação e circulação de obras intelectuais (CARBONI, 2009, p. 20).

Assim, nota-se que não mais o direito de autor figura como um simples incentivo ao autor, para que este continue a criar e seja capaz de subsistir através de renda proveniente da atividade criativa. Devido o advento das novas tecnologias - algo que gera inúmeras mudanças sociais - os grandes empresários começaram a se sentir ameaçados, pois com elas, começou a ocorrer um déficit na venda das suas mercadorias.

Ora, a internet dispensa a plataforma de venda de músicas através do CD, sendo hoje comum o consumidor fazer o download da música em arquivo *mp3* para ouvir em seu computador, som do carro ou *iPod*. Ainda, tendo como exemplo o contexto musical, observa-se que quando o autor enxerga na internet a oportunidade de ele mesmo elaborar sua obra com qualidade e distribuí-la através da rede, deixa de existir a necessidade de se ter contrato com uma grande gravadora para que esta faça a edição do CD e a distribuição do mesmo. Afinal, a própria internet permite que o artista exerça essas funções.

Os avanços tecnológicos recentes, por permitirem o fácil acesso, pela população em geral, a instrumentos de manipulação e distribuição de bens informacionais, têm violentamente desestabilizado os modelos de negócios tradicionais das empresas da indústria do conteúdo, que não têm conseguido reagir às mudanças. Ao invés de aproveitar a oportunidade para reestruturar seus modelos de negócios, a estratégia da

indústria é a oposta: reestruturar tecnologia, direito e o comportamento da população em prol da manutenção de modelos de negócio que não têm mais chance de subsistir diante da atual conjuntura tecnológica e cultural. O objetivo da indústria [...] é a sustentação de uma economia de informação estritamente industrial em uma época em que formas alternativas de produção e aproveitamento de informação têm despontado (MIZUKAMI, 2007, p. 182).

Perante as novas tecnologias, os grandes empresários tomam atitudes conservadoras, pois resistem e temem enxergar que dentro da internet se faz necessário o uso de algum outro modelo de negócio, que não o CD, por exemplo, não buscando qualquer tipo de adaptação à nova realidade.

Na tentativa de evitar perdas nos lucros é que as empresas insistem no direito de autor na sua forma mais radical e conservadora, gerando o abuso do instituto da propriedade intelectual. Tentam industrializar a informação, transformando-a em mais uma mercadoria. Em contrapartida, a internet traz o fenômeno inédito da democratização informacional, algo mais interessante para o interesse público e a própria difusão cultural.

Hoje, o interesse da indústria dos bens intelectuais move todo um processo de alargamento do objeto de proteção do direito de autor e de prolongamento do seu prazo de proteção. É por essa razão que o direito de autor, hoje, mascara o fato de funcionar como uma poderosa ferramenta da indústria do entretenimento e da informação e não do sujeito-autor, que se vê na condição de ter que abrir mão de seus direitos em prol dessa indústria, para que possa auferir lucro com a comercialização da sua obra (CARBONI, 2009, p.20).

O direito de autor começa então a ser usado pelos grandes empresários com interesses pecuniários, como um instrumento de política mercadológica. Ao se exigir que os direitos morais e patrimoniais do autor sejam respeitados, a indústria cultural e do entretenimento apenas está tutelando interesses de lucro próprio. O autor tem o seu direito observado, porém, os benefícios que ele recebe ficam aquém daquilo que ele teria o real direito, já que boa parte dos lucros é captada pelas empresas intermediárias do processo de criação e distribuição do bem cultural.

Ou seja, o montante advindo da satisfação patrimonial pelo lucro obtido com o exercício do direito de autor, é atribuído a agentes que não exercem o ato de criar, mas que se

responsabilizam por atos pragmáticos, como da edição do suporte físico de música, CD, ou pela sua mera distribuição. Assim, o direito patrimonial do autor beneficia em sua maior parte as ações mecânicas, e não a atividade criativa em si, que é a razão da existência da propriedade intelectual e, no caso, do direito de autor.

Nota-se então, uma deturpação no propósito que é dado a esse direito, que não cumpre com o propósito que o deu origem. No caso a seguir - da cantora country Dolly Parton - a artista e sua empresária fundaram um selo próprio que originou uma empresa de música digital, dispensando a figura da gravadora como intermediária da distribuição de suas músicas. Através dessa atitude inovadora - adotando um novo modelo de negócio - Parton conquistou mais lucro do que quando dependente de um contrato com uma grande empresa.

O primeiro single de Parton, "Better Get to Livin'", ficou no número 48 da Hot Country Songs (uma das paradas da Billboard) - sua maior posição em 15 anos. E Parton consegue uma porcentagem bem maior dos lucros do que em um contrato de gravadora. "Não vai levar mais do que algumas semanas para recuperarmos o que investimos". (EVAN SERPICK, 2008, p. 1).

Como anteriormente exposto, à medida que a sociedade muda a lei se transforma, com a intenção de se habituar ao cenário e solucionar problemas oriundos de novos fatores sociais. Uma lei como a de direitos autorais deveria então conciliar os vários interesses de agentes do cenário cultural, desde o público até o artista, perpassando pela figura dos intermediários, que no caso são as indústrias culturais.

Ocorre que nem sempre a legislação é capaz de intermediar todos os interesses, que possuem igual grau de importância. Um exemplo é a lei de direitos autorais da Alemanha, reformada em 1985: havia uma exceção à regra de liberdade de reprodução para fins privados, na qual a cópia de partitura musical poderia ser feita pelo interessado, mesmo sem a autorização do autor, desde que feita à mão.

Com o desenvolvimento e expansão dos serviços de fotocópia nos anos 70 do século passado, tornou-se usual a reprodução de partituras que, por sua vez, eram distribuídas aos membros de coros ou orquestras. As editoras de partituras, que naquela época não contavam com as facilidades gráficas que hoje faz parte do nosso cotidiano, chocadas com a possibilidade de cópia e risco de perda da chance de amortização do investimento realizado na produção da edição musical, reclamaram por uma proteção

especial, ao que o legislador alemão respondeu excepcionando na reforma da lei autoral de 1985 a regra de liberdade de cópia. (WÜRTEMBERGER; GRAU-KUNTZ, 2011, p. 246).

Devido à tecnologia da fotocópia, surgiram novas situações e problemas que ainda não eram contemplados pela lei alemã. Temendo a possibilidade de um déficit considerável nas vendas, as editoras de partituras exigiram perante a justiça alguma modificação na lei, de maneira que fosse dada a elas proteção jurídica perante as possibilidades advindas da nova tecnologia na época.

Dessa forma, o legislador alemão reformou a lei de direitos autorais em 1985, de maneira a contemplar os interesses oriundos da classe editorial. Porém, dessa situação saíram prejudicadas as orquestras sinfônicas, que começaram a arcar com altos custos para adquirirem as partituras por intermédio das editoras, dificultando a execução de espetáculos, e inevitavelmente, a vivência cultural da comunidade. Esta situação ilustra como um poderoso agente econômico em um país pode influenciar na atividade legislativa. Os pesquisadores Würtenberger e Grau-Kuntz afirmam:

Se nos dias de hoje o legislador alemão decidisse excepcionar da regra de liberdade de reprodução privada todos os interesses individuais “prejudicados” pelo desenvolvimento dos aparelhos de reprodução, ou dos suportes de armazenamento de obras intelectuais, então veríamos no direito alemão uma inversão de valores: a exceção acabaria por ser a cópia privada livre. Além disso, veríamos um forte protecionismo do Estado em relação à indústria de direito de autor, que estaria protegendo modelos de negócios contra os efeitos do desenvolvimento tecnológico e, concomitantemente, apresentando a conta dessa medida ao usuário (2011, p. 246).

A concepção alemã já entende que não mais é racional contemplar as novas tecnologias como algo negativo à sociedade. Pelo contrário, compreendem que o interesse individual não deve ser alvo do protecionismo estatal no exercício da lei. Reformar a lei de direitos autorais de maneira a privilegiar apenas modelos de negócios que não se adequam às situações da atualidade é o mesmo que optar pelo interesse individual em detrimento do interesse público.

Dessa maneira, ao pensar de maneira analógica com o cenário brasileiro, nota-se que também o Brasil sofre pressões nacionais e internacionais para manter sua lei autoral da

maneira conservadora em que se encontra, tendo em vista interesses econômicos oriundos das indústrias culturais. Porém, como já afirmado, deve a lei de direitos autorais se orientar pela busca do equilíbrio desses interesses.

Com o que aqui foi exposto, é possível observar como a essência do direito autoral é facilmente corrompida. No caso, os direitos morais e patrimoniais do autor se tornaram meros instrumentos para a consecução de lucros por parte das indústrias culturais. Cabe indagar a quem o direito autoral - da forma como é hoje empregada - está servindo.

Inexistem dúvidas de que se o legislador, ao elaborar o próximo anteprojeto da lei de direitos autorais, se pautar essencialmente pelo escopo social do direito de autor, então o tão buscado equilíbrio entre os vários interesses dos agentes culturais seria mais facilmente alcançado.

Percebe-se que a teoria da função social do direito autoral busca um melhor equilíbrio entre a proteção dos direitos do autor e a possibilidade de redução de obstáculos às novas formas de criação e circulação de bens intelectuais, visando manifestações sociais mais abertas à criatividade e com maior amplitude democrática, além da garantia de livre acesso às obras protegidas em determinadas circunstâncias. (BERTOGLIO; MIOTTO; MELLO; MELLO; HEINRICH, 2011, p. 113).

Não se fala aqui em priorizar o interesse público em detrimento ao direito do autor, já que a própria existência do direito autoral justifica o aspecto social na consideração do interesse público. Carboni afirma que a sociedade possui interesse em conhecer quem é o autor daquilo que é criado:

Função de identificação do autor, entendida como o interesse da sociedade em saber o verdadeiro autor de uma obra intelectual, com fundamento no princípio da transparência e da veracidade das informações como norteadores de um espaço público democrático (CARBONI, 2009, p. 61).

Segundo o exposto, percebe-se que no cerne do direito de autor já existe uma finalidade social, que é cumprida pelo direito moral pertencente àquele que cria. Como já aduzido, é direito do autor ter seu nome vinculado conjuntamente à sua obra. Além de satisfazer interesses do criador, o direito moral também satisfaz o interesse público, por

transmitir o censo de que as informações ali vinculadas possuem caráter verídico, se comparadas com dados oriundos de fontes anônimas.

Destarte, ilustra-se uma das várias maneiras pela qual tanto público quanto privado se satisfazem, na tentativa de exemplificar como o tão citado “equilíbrio” pode sim ser alcançado, apesar do negativismo com o qual a indústria cultural enxerga o advento das novas tecnologias. O fato é que estas já estão inseridas no contexto social, e não mais podem ser expurgadas dele, felizmente. O que resta a todos aqueles que ainda insistem em ser antiquados é a tarefa de se adaptarem.

3.2 O direito de autor como direito de cultura

O direito autoral e o direito cultural, especialmente após a Convenção da Diversidade Cultural da Unesco, de 2005, começaram a ser vislumbrados como elementos que deveriam ser tutelados conjuntamente, por um cenário jurídico sistêmico, desprovido de visões lineares e simplistas.

A partir do fato insofismável de que todos os bens intelectuais tutelados pelo direito autoral são igualmente bens culturais, visto que todos os bens intelectuais possuem a potencialidade de virem a ser integrados ao patrimônio cultural de um povo, de uma nação ou de um Estado como obras de arte que simbolizam e expressam a cultura de uma determinada sociedade, em seu devido tempo e lugar, há que se redimensionar a tutela atribuída ao bem intelectual (WACHOWICZ, 2010, p. 80).

Os direitos autorais são compatíveis com os culturais, tendo em vista que estes envolvem o senso de propriedade sobre o bem intelectual, que é tutelado pelo direito de autor. Tem-se claro que a obra, além de ser um produto da criatividade humana, é também determinada pelo ambiente, tradição e influências culturais que o agente criativo recebe, refletindo-as em sua obra. A isto se dá o nome de “diálogo coletivo”: “[...] posto que a obra de arte emerge do contexto cultural onde ela é forjada” (WACHOWICZ, 2010, p. 80).

Logo, da criação são exalados os efeitos privado e o público: privado, pois o autor perceberá alguma recompensa por aquilo que cria, tendo a titularidade dos direitos autorais; público, pois a criação intelectual, de certa forma, não traduz apenas o sentimento de um

único ser, mas também de toda uma comunidade, sendo a expressão do próprio imaginário coletivo.

Através dessa concepção é que se deve pensar na tutela jurídica dada ao objeto de proteção do direito autoral: o bem intelectual, que também é bem cultural. É assim que se deve buscar o equilíbrio entre os interesses públicos e privados. Afinal de contas, a obra nasce para ser conhecida pelo coletivo, e não apenas pelo seu criador, que voluntariamente expõe aquilo que cria.

Não se fala aqui em priorizar a visão de direito de autor pelo vértice cultural em detrimento do econômico, haja vista que ao enxergar o produto da criação como um bem, é inevitável que este fomente a indústria informacional, e que esta sirva como geradora de empregos e rendas para o Estado. Porém, é um erro conceber o bem intelectual apenas em seu aspecto mercadológico.

A Convenção da Diversidade Cultural de 2005 auxiliou os Estados a visualizarem aspectos tão importantes para a propriedade intelectual como o econômico – muito bem exaltado pelo acordo TRIPS. Wachowicz afirma que tipo de visão seria mais adequada para enxergar os bens intelectuais: “[...] vislumbrando-os como bens culturais [...] portadores de identidades e valores culturais que merecem tratamento diferenciado no contexto das regras de comércio da OMC” (WACHOWICZ, 2010, p. 58).

Incorre em erro aquele que crê ser possível encarar o direito de autor como simples *commodity*, haja vista que, além de simplista, esta visão ignora toda a parcela de contribuição cultural contida na criação, se considerado o meio em que se cria. Bens culturais não são simples produtos comerciais, pois: “[...] são portadores de valores, ideias e sentidos, e formam a expressão da identidade cultural de povos e comunidades” (WACHOWICZ, 2010, p. 63).

Ainda, tendo em vista a seguinte afirmação: “Se o Direito de Autor fosse um direito da criação intelectual, a preocupação principal seria criar uma situação de equilíbrio de todos os interesses em presença, que permitissem o desenvolvimento harmonioso da cultura” (ASCENÇÃO, 1994, p. 1.504). Percebe-se que ao adotar o direito de autor como direito de cultura, então grande gama dos interesses seriam atendidos, vez que: “[...] a finalidade

cultural seja o vetor de orientação e unificação do direito de autor” (PINHEIRO, 2012, p. 278).

Como afirmado diversas vezes no presente capítulo, o espírito do futuro anteprojeto da lei de direitos autorais deve ser o de equilíbrio. Esta orientação - em decorrência de acontecimentos históricos e interesses de diversos segmentos sociais - deturpou-se no decorrer do tempo. Assim, originaram-se ordenamentos parciais e socialmente vazios.

A partir do que foi analisado, confirma-se que não há uma orientação certa ou errada quando da percepção do que é direito de autor. Porém, existe aquela que é mais ponderada, pois satisfaz – mesmo que não totalmente – anseios de uma sociedade que, em meio a tantas transformações provenientes da tecnologia, recorre à lei para ser resguardada.

4. CONCLUSÃO

Através do presente trabalho, objetivou-se analisar as diferentes formas como o instituto do direito de autor pode ser – e tem sido – enxergado atualmente. Através das ponderações feitas, intentou-se resgatar qual o objetivo que o legislador deve visualizar no momento da modificação da lei nº 9.610, modificação essa que se faz mais que necessária, tendo em vista as situações criadas pelo advento das novas tecnologias, em especial da internet, que em muito favorece o acesso à cultura e informação por parte da sociedade.

É fato que boa parte da população percebe a internet como “uma terra sem leis”, ainda mais que várias nações ainda não possuem legislação sobre a matéria. Porém, esse fenômeno não é verdadeiro, tendo em vista que o direito patrimonial e moral do autor são devidos a ele, desde que haja uso da sua obra, de qualquer forma e em qualquer plataforma. É claro que se o Brasil aprovasse desde logo o Marco Civil da *Internet* então várias dessas questões poderiam ser mais facilmente regulamentadas através do anteprojeto da lei nº 9.610/1998.

Deve-se pensar em como definir um caminho de equilíbrio entre os preceitos de proteção e acessibilidade, já que ambos são direitos constitucionais. O homem está passando por um momento importantíssimo e propício para a criação de normas legais, de maneira que essas entrem em consenso com as novas vivências de difusão cultural.

Muitos pensadores enxergam no advento da internet a grande crise dos direitos autorais. Porém, é fato que a oportunidade reside na crise, e este é o momento para que o legislador e todos os juristas brasileiros, bem como a sociedade, repensem sobre a maneira que o autor deve se manter protegido dentro da era digital, de forma que o acesso à cultura não seja cerceado.

REFERÊNCIAS

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **O direito de autor como direito da cultura**. In: Num novo mundo do direito de autor? II Congresso Ibero-Americano do Direito de Autor e Direitos Conexos. Lisboa, 15-18 de novembro de 1994. Comunicações. Tomo II. Lisboa: Edições Cosmos/Livraria Arco-Íris, 1994.

BERTOGLIO, Ana Claudia Dal Magro, e MIOTTO, Anderson, e MELLO, Cristiana Figueiredo de Oliveira, e MELLO, Márcio Gládio Gomes Cavalcanti, e HEINRICH, Wagner Johan. **A função social do direito autoral**. Unoesc & Ciência – ACSA. v. 2, n. 2. Joaçaba: 2011.

CARBONI, Guilherme. **Aspectos da teoria da função social do direito de autor**. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.), e MACHADO, Rafael Bicca (Org.). *Função social do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CARBONI, Guilherme. **Direito autoral e acesso ao conhecimento: em busca do equilíbrio**. *Revista Juris da Faculdade de Direito, São Paulo*, v. 1. P. 32-98, jan./jun. 2009.

CARBONI, Guilherme. **Os desafios do direito de autor na tecnologia digital e a busca do equilíbrio entre interesses individuais e sociais**. *Revista Juris. Faculdade de Direito da FAAP*. p. 20. São Paulo: 2009.

CHAVES, Antônio. **Direito de autor: princípios fundamentais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FRANÇON, André. **Revue Internationale Du Droit D’Auteur**. 1. ed. Paris: Daloz, 1996. In: SANTOS, Manuela. **Direito autoral na era digital (impactos, controvérsias e possíveis soluções)**. 1. ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIZUKAMI, Pedro Machado. **Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. Brasil, 2007.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Da obra “sem autor” ao “autor sem obra”: cultura e inclusão tecnológica na recomposição do direito de autor**. In: **Inclusão tecnológica e direito a cultura (movimentos rumo a sociedade democrática de conhecimento)**. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

SERPICK, Evan. **Quem precisa de uma grande gravadora?** Disponível em: <<http://rollingstone.com.br/edicao/20/quem-precisa-de-uma-grande-gravadora>>. Acesso em: 18-10-2012.

WACHOWICZ, Marcos. **Direitos autorais e diversidade cultural: acesso à cultura e ao conhecimento no âmbito ibero-americano**. In: WACHOWICZ, Marcos (Org.), e MORENO, Guillermo Palao (Org.). **Propriedade intelectual (inovação e conhecimento)**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

WÜRTENBERGER, Gert; e GRAU-KUNTZ, Karin. **Notas sobre os sistemas de direito de autor brasileiro e alemão, tendo em consideração a perspectiva de reforma das legislações vigentes e a procura de equilíbrio de interesses**. In: WACHOWICZ, Marcos (Org.). **Por que mudar a lei de direito autoral (estudos e pareceres)**. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2011.